

## Introdução

A adoção é, por vezes, o único instituto a proporcionar a possibilidade de crianças e adolescentes abandonados de integrar uma família. A Constituição Federal de 1988 adota o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Tendo em vista tal preceito resguardado pela Carta Magna e pelo ECA, e, visando ao 'melhor interesse da criança', em 2009, a "Nova Lei da Adoção" reafirmou a subsidiariedade da Adoção Internacional. Destarte, a L.12.010/09, está em consonância com os métodos de combate de tráfico de menores, bem como com os direitos da criança à integridade, e à manutenção de seu vínculo com a família natural e cultura nativa; todavia, vem provocando a diminuição das adoções internacionais. Assim, o que se presencia é a permanência de muitas crianças na situação de abandono, tendo em vista que, no âmbito nacional são adotadas preferencialmente crianças brancas, de pouca idade e de boa saúde; ao passo que os adotantes internacionais, via de regra, não manifestam muitas preferências.

## Objetivo

O presente trabalho tem como objetivo questionar se advento da Lei 12.010/2009 teria contribuído para assegurar direitos sociais de criança e do adolescente à proteção integral de seus melhores interesses, bem como à um núcleo familiar saudável.

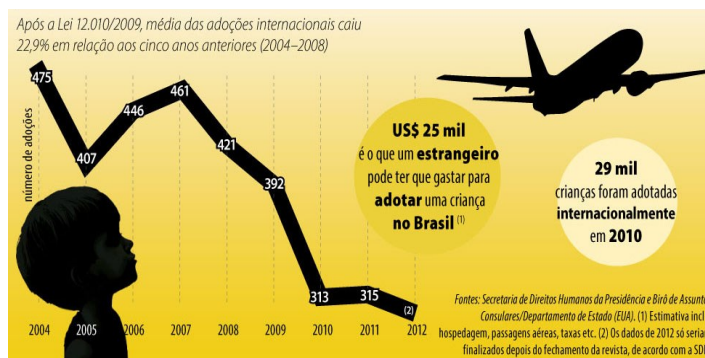
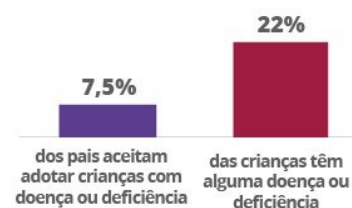
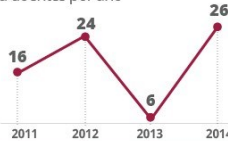
## Metodologia

O método utilizado foi revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema.

## Resultados

Como resultado constatou-se a redução de casos de adoção internacional. Ainda, possivelmente relacionado a tal queda, constatou-se um aumento das denúncias de tráfico ilegal de crianças. Apesar de os adotantes nacionais que declaram não se importarem com a cor do adotado serem minorias, os números mostram um positivo crescimento: dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que, em 2014, 42% dizem não se importar com a etnia do filho ou da filha que procuram, enquanto em 2011, eram apenas 31%; Ainda, que não instituída pela Lei 12.010/09, há de se mencionar também que a tramitação preferencial do processo de adoção de crianças com deficiência, regulada pela lei 12.995/2014, vem aumentando o número de crianças adotadas.

Adoções de crianças deficientes ou doentes por ano



**CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Enfim, a convivência familiar é direito fundamental da criança e do adolescente e que deve ser respeitado com prioridade. Conclui-se que a Lei 12.010/09 se encontra em consonância com os princípios adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro e que continuou o diálogo de fontes entre o Código Civil de 2002, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com a Convenção de Haia. Todavia, a referida Lei positivou de modo efetivo os princípios de CENTRALIZAÇÃO (das adoções internacionais em autoridades centrais a fim de combater o tráfico de menores), CONTROLE (por meio de troca de informações e divisão de competências) e COLABORAÇÃO (entre as autoridades centrais e o plano internacional) que devem reger a adoção. Logo, a Nova Lei da Adoção, visa sempre 'o melhor interesse da criança', que, mesmo sendo um processo de moroso, é necessário para protege-las e para garantir que sejam colocadas em seios familiares saudáveis e adequados ainda que isso reduza a possibilidade de um lar internacional. O instituto avança, mas ainda o combate à manutenção das crianças nas instituições de abrigo poderia ser realizado mediante ampla divulgação de informações e desmistificações sobre o tema, bem como com a total prioridade dos processos de adoção e a tramitação preferencial da adoção de crianças com dificuldades de encontrar um lar para chamar de seu.